



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003233-23.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes HELP DENTS CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, SUZANNE RAFAELA CORREA TORRES e IGOR OLIVEIRA TORRES, é apelado RONEY BARBOSA MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003233-23.2022.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. ALESSANDRO CORREA LEITEAPELANTES: HELP DENTS
CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS E OUTROS

APELADO: RONEY BARBOSA MENEZES

Voto nº 17906

APELAÇÃO. FRANQUIA. Inadimplemento contratual recíproco. Descabimento do pagamento de multa contratual pelo franqueado à franqueadora. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 677/695, que, nos autos da ação ajuizada por **RONEY BARBOSA MENEZES** em face de **HELP DENTS CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, IGOR OLIVEIRA TORRES e SUZANNE RAFAELA CORREA TORRES**, acolheu parcialmente as pretensões autorais para (i) declarar rescindido o contrato de franquia celebrado entre as partes por culpa recíproca desde 21/01/2022, (ii) condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 14.995,00 (quatorze mil e novecentos e noventa e cinco reais) a título de devolução de metade da taxa de franquia, (iii) condenar a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.550,91 (mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), a título de indenização por danos materiais pela compra do compressor.

Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da

condenação para o patrono da parte autora, e 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor fixado na condenação para o patrono da requerida.

Irresignados com a r. sentença, os apelantes recorrem pleiteando a modificação do julgado.

Aduz que todas as irregularidades apontadas pelo franqueado não subsistem, tendo ocorrido apenas pequenos atrasos na inauguração e na entrega da fachada, motivos esses que não ensejam nulidade do contrato, sequer atribuição de culpa concorrente da franqueadora no malogro do empreendimento.

Declara que a culpa do desarranjo foi do franqueado, que houve por bem fechar a clínica de forma abrupta, devolver o dinheiro dos pacientes e recomendar que estes terminassem seus procedimentos em outras clínicas, em franca infração às cláusulas contratuais.

Afirma que a unidade franqueada se revelava totalmente viável, inclusive, por possuir fluxo de caixa considerável, e superior ao de outras unidades da rede. Ressalta, todavia, que no início do empreendimento o rendimento é mais tímido, sobretudo, nos meses de dezembro a janeiro, sendo certo que os resultados apresentados não implicam qualquer culpa da franqueadora.

Conclui, dessarte, que sendo o único culpado pela rescisão contratual, o franqueado deve arcar com o pagamento da multa contratual.

Por estas e pelas demais razões, pugnam pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que o apelado seja condenado ao pagamento da multa contratual.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido às fls. 752/753.

Contrarrazões apresentadas às fls. 737/745, havendo pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. **RONNEY BARBOSA MENEZES** ajuizou a presente ação em face de **HELP DENTS CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, IGOR OLIVEIRA TORRES e SUZANNE RAFAELA CORREA TORRES**, alegando, em síntese, que em 08 de junho de 2021 celebrou com a franqueadora ré um "Contrato de Franquia Empresarial Help Dents Clínicas Odontológicas", visando a abertura de uma unidade franqueada na cidade de Jales/SP.

Aduziu que, de acordo com referido contrato, o requerente deveria pagar à requerida R\$ 30.000,00 a título de taxa inicial de franquia, 8% de seu faturamento bruto a título de Taxa Mensal de Franquia (Royalties), R\$ 300,00 mensais a título de utilização da "Plataforma Web", bem como foi estipulado que o autor assumiria todo e qualquer custo para localizar, alugar, adquirir, projetar, reformar, construir, instalar, equipar, inaugurar ou manter a unidade franqueada. Aduziu que, antes de assinar o contrato, manifestou interesse em desistir do negócio, ocasião em que o requerido Igor, dono da empresa requerida, ofereceu uma proposta, de forma verbal, ao autor, em que ele se propunha a localizar, alugar, projetar, reformar, instalar, e equipar um prédio com todos os móveis, fachada, salas de administração, sala de refeição, sala de expurgo, compressor, que ficaria em uma ótima localização da cidade de Jales/SP, entregando o estabelecimento totalmente pronto ao autor.

Relatou que Igor afirmou que poderia assinar o contrato escrito normalmente, mas o acordo verbal teria validade na prática, razão pela qual o autor assinou o contrato escrito no dia 8/11/2021. Alegou que realizou o pagamento das despesas previstas no contrato e, com o passar dos dias, o autor passou a perceber um certo desleixo por parte da franqueadora, como o atraso no andamento da obra, que ensejou o adiamento da data da inauguração. Após a inauguração, constatou que a clínica não havia fachada, sala de expurgo, não tinha sala administrativa e nem sala de refeição e descanso para os funcionários, sendo estes itens obrigatórios perante a Secretaria de Saúde de Jales/SP, que advertiu o autor pela falta destes espaços.

Em face disso, requereu: a) a condenação dos requeridos a devolverem todas e quaisquer quantias já pagas pelo autor ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente, totalizando R\$ 50.310,84; b) a declaração de rescisão do contrato escrito e verbal realizado entre as partes, autorizando que o autor requeira a baixa da inscrição da clínica em

seu nome junto aos órgãos competentes.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. As partes controvertem acerca do inadimplemento de obrigações assumidas em contrato de franquia.

Pois bem.

Em que pese a tese arguida pela parte apelante, verifico que as irregularidades no trato comercial não foram apenas de parte do franqueado, mas também da franqueadora.

Compulsando o contrato de franquia, observa-se que o imóvel em que funcionou o estabelecimento somente haveria de ser liberado caso estivesse em conformidade aos padrões de funcionamento necessários para a atividade ali desempenhada. Neste sentido (fls. 65/66):

"12.1 Mediante a assinatura deste contrato, o franqueado deverá fornecer à franqueadora a(s) necessária(s) planta(s) baixa(s) do local onde será instalada a unidade franqueada.

12.2 A franqueadora poderá submeter tal planta baixa a seus engenheiros e arquitetos, deles obtendo um orçamento para que estes providenciem a instalação, reforma e adaptações das obras da unidade franqueada.

[...]

13.2 A unidade franqueada não poderá ser inaugurada ou aberta ao público sem a aprovação final, por escrito, da franqueadora, ou seja, considerando que a identidade visual é parte integrante do conhecimento ora concedido, e de vital importância para a identificação da unidade franqueada, as obras e

reformas, assim como a identidade final da unidade franqueada devem estar estritamente fiéis e regulares segundo os padrões e orientações da franqueadora, engenheiros, arquitetos, supervisores de obras ou representante da franqueadora."

Ocorre que tais prescrições não foram observadas pela própria franqueadora.

Isto porque, após inaugurada a clínica, a Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária de Jales notificou o franqueado a *"- Definir um local específico para que o expurgo e esterilização fiquem separados dos demais serviços. Sugerido adequar o espaço da cozinha apenas para expurgo e esterilização."* e *"Definir um local para alimentação e descanso dos funcionários;"* (fl. 189), adaptações essas que, consoante os termos supratranscritos, deveriam ser solucionadas previamente pela franqueadora, ou ao menos, *a posteriori*, mas tal diligência não foi observada no caso.

Tendo isso em vista, é possível reconhecer que tanto quanto o franqueado, a franqueadora também deu causa a inadimplemento contratual.

E em tal cenário, não se cogita do pagamento de multa contratual, haja vista o descumprimento recíproco. Basta, na espécie, o reequilíbrio da relação comercial entre as partes.

A propósito:

*Ação de rescisão de contrato de franquia, cumulada com pedidos de índole indenizatória, ajuizada por franqueados contra franqueadora. Reconvenção da franqueadora com pedido condenatório ao pagamento de multa contratual. Ação julgada improcedente e reconvenção parcialmente procedente. Apelações de ambas as partes. **Culpa contratual dos franqueados por não terem implementado o negócio dentro do prazo estipulado, deixando de realizar atos para sua concretização. Má escolha do ponto comercial. Em que pese a escolha do ponto fosse incumbência contratual dos franqueados, vê-se, "in casu", culpa concorrente da franqueadora, posto que aprovou aquele indicado pelos primeiros, mesmo sabendo das dificuldades burocráticas que possivelmente inviabilizariam o início de atividades***

no prazo contratado. "O franqueador assume desde a celebração do contrato, como obrigação principal, o dever de prestar assistência à sua contraparte. Este dever pode revestir-se dos mais variados conteúdos de acordo com a modalidade de franquia em questão e as necessidades do franqueado: assim, conselhos quanto à localização do estabelecimento, às necessidade de stock, à negociação com os fornecedores, à procura de financiamento, ao arranjo da loja (franquia de serviços e de distribuição); informações sobre o mercado, as preferências dos consumidores, as qualificações do pessoal; apoio jurídico e contabilístico." (L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS). Ademais, comportamento das partes a indicar falta de interesse em concretizar o negócio. **Verificada culpa concorrente, declara-se o término da relação contratual e determina-se o reequilíbrio patrimonial da situação entre as partes.** À luz das peculiaridades do caso concreto, deverá a franqueadora devolver metade da taxa de franquia paga pelos franqueados. Reforma da sentença recorrida. Apelação dos autores-reconvindos parcialmente provida. Apelação da ré-reconvinte desprovida.¹

Uma vez reconhecida a culpa concorrente entre as partes, por conta do aspecto abordado acima, ficam dispensados maiores comentários acerca do fechamento da clínica e do volume de rendimento da unidade franqueada, porque tais nuances não terão o condão de infirmar a coparticipação da franqueadora no revés experimentado pelo empreendimento.

3. Tecidas estas considerações, em arremate, posiciono-me pelo desprovemento parcial do recurso, pois não foram apresentadas razões aptas a alterar o quanto já decidido.

4. Em razão do desdobramento recursal, majoro os honorários arbitrados aos patronos do apelado para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

¹ TJSP; Apelação Cível 1057828-69.2016.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 21/08/2022.

5. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR